



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 47/25 MV/PN/AL , DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Institui, o programa “Feminilidade em Ação” de defesa a violência contra mulheres e prevenção do Feminicídio.

Autoria: Veredores Marcus Viana, Professora Nilza e Amanda do Amigo Cão

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Formosa Goiás, o programa “Feminilidade em Ação” de Prevenção ao Feminicídio e de Defesa Pessoal para Mulheres, com a finalidade de prevenir a violência contra a mulher, especialmente o feminicídio, fortalecer a autonomia e a segurança das mulheres e promover ações educativas, informativas e formativas, nos termos desta Lei e em consonância com a Lei nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha e com a legislação penal federal aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se feminicídio o previsto na legislação federal.

Art. 3º São objetivos do Feminilidade em Ação:

- I – reduzir riscos e vulnerabilidades associados à violência doméstica e de contra a mulher, com ênfase na prevenção do feminicídio;
- II – difundir informação sobre direitos, medidas protetivas, canais de denúncia e rede de atendimento;
- III – oferecer atividades de defesa pessoal e de fortalecimento físico, emocional e informacional, com enfoque na autoproteção e evasão segura;
- IV – oferecer atividades física como dança e rodas de conversas para fortalecer a auto estima, socialização e combater a depressão pós agressão;
- V – articular a rede municipal de políticas públicas para mulheres, saúde, educação, assistência social, segurança cidadã e direitos humanos;
- VI – promover campanhas educativas e ações em escolas, unidades de saúde e espaços comunitários;
- VII – monitorar resultados e consolidar dados locais para subsidiar políticas públicas.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

- I – respeito aos direitos humanos e à dignidade das mulheres, com atendimento prioritário às vítimas de violência;
- II – integração com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, nos termos dos arts. 8º e 35 da Lei nº 11.340/2006;
- III – acessibilidade e inclusão, com atenção às mulheres com deficiência, idosas, jovens e populações vulnerabilizadas;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 47/25 MV/PN/AL , DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

IV – Atendimento humanizado e contínuo por agentes públicos municipais envolvidos;

V – parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil e forças de segurança, observada a legislação aplicável.

Art. 5º O Programa Viva Mulher compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

I – cursos, oficinas e aulas de defesa pessoal e autoproteção em caráter pedagógico preventivo, gratuitas, presenciais ou itinerantes, em espaços públicos municipais ou conveniados;

II – palestras, workshops e rodas de conversa sobre prevenção à violência de gênero, feminicídio, educação em direitos e saúde integral;

III – orientação sobre medidas protetivas, canais de denúncia (incluindo o Ligue 180) e encaminhamento qualificado à rede de atendimento;

IV – campanhas permanentes de conscientização e combate ao feminicídio;

V – protocolos de acolhimento e fluxo de encaminhamento intersetorial, sem criar estruturas administrativas novas;

VI – coleta, sistematização e divulgação de indicadores de execução e resultados.

§ 1º As atividades de defesa pessoal terão caráter pedagógico e preventivo, com aulas práticas e metodologias adequadas com condutas seguras (prioridade à evasão, desescalada e pedido de ajuda), vedadas técnicas que estimulem confronto desnecessário.

§ 2º A participação será voluntária e aberta a mulheres a partir de 14 (quatorze) anos, assegurada a oferta de turmas específicas quando necessário (ex.: mães, idosas, mulheres com deficiência), observadas as normas de proteção integral.

§ 3º As aulas e atividades destinadas às mulheres com deficiência serão ministradas em períodos específicos, de forma separada, a fim de assegurar atendimento adequado e personalizado, considerando suas necessidades especiais e garantindo a plena inclusão, acessibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana.

§ 4º A execução poderá ocorrer por meio de parcerias e termos de colaboração ou fomento com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, sem criação de cargos ou órgãos.

Art. 6º A coordenação e a execução do Programa competirão ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pelas políticas para mulheres, que poderá expedir regulamentos, celebrar parcerias e definir o plano anual de ações, sem criação de novas estruturas administrativas ou atribuições permanentes a órgãos específicos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, observados os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as diretrizes da LDO e da LOA. As ações previstas serão compatibilizadas com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 8º Para a execução do programa é possível firmar convênios e instrumentos congêneres, sem ônus ou com ônus delimitado, com estados, União, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, universidades e entidades da sociedade civil, para a execução



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 15 /25 MV/PN/AL , DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

das ações previstas nesta Lei, preservadas as competências de cada esfera.

Art. 9º Para transparência e avaliação e construção de políticas públicas fica ao critério do Poder Executivo publicar, anualmente, relatório de execução contendo: número de turmas e participantes por bairro, faixas etárias, acessibilidade ofertada, ações de comunicação, encaminhamentos à rede e indicadores de resultado, preservados os dados pessoais e sensíveis para estar em conformidade com a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 10 de Setembro de 2025

**Marcus Viana**  
Vereador

**Professora Nilza**  
Vereadora

**Amanda do Amigo Cão**  
Vereadora

#### **JUSTIFICATIVA**

A feminilidade, quando reduzida a padrões estereotipados de fragilidade, docilidade e submissão, pode reforçar a ideia de que a mulher deve ocupar uma posição de inferioridade social. Isso gera prejuízos psicológicos e sociais, como baixa autoestima, dificuldade de autonomia e maior exposição a relacionamentos abusivos.

O feminicídio é a consequência mais grave dessa desigualdade: mulheres mortas apenas por serem mulheres. E essa é a face mais extrema da violência de gênero.

A Lei nº 13.104/2015 incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio e, mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024 elevou a pena para 20 a 40 anos, reforçando a gravidade do crime.

Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam que o Brasil registrou 1.492 feminicídios em 2024, o maior número desde a tipificação (média de quatro mulheres mortas por dia).



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 15 /25 MV/PN/AL , DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

No plano local/estadual, boletins e comunicados de órgãos oficiais mostram oscilações, mas mantêm a persistência do problema, o que reforça a necessidade de ações municipais integradas e preventivas. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), o Brasil registra em média 4 feminicídios por dia.

A Lei Maria da Penha determina uma política pública articulada entre União, Estados, DF e Municípios (art. 8º) e faculta aos Municípios criar e promover serviços especializados de prevenção e atendimento (art. 35). Logo, há fundamento expresse para atuação municipal na matéria.

Goiás ocupa posição preocupante no ranking nacional: em 2023, foram 93 feminicídios registrados no estado, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública de Goiás.

Em Formosa, de acordo com registros da Polícia Civil/GO, nos últimos anos ocorreram ao menos 4 casos de feminicídio consumado entre 2019 e 2023, além de dezenas de tentativas e agressões relacionadas à violência doméstica.

Isso mostra que o município não está imune ao problema, justificando a adoção de políticas públicas sobre feminicídio e de defesa pessoal, locais.

A proposição integra-se à Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e às diretrizes federais (ex.: informação sobre Ligue 180, rede de atendimento e fluxos de acolhimento).

Diversos municípios já aprovaram leis/programas de defesa pessoal para mulheres ou de enfrentamento ao feminicídio, com desenho semelhante e sem questionamentos de inconstitucionalidade, dentre eles:

Goiânia/GO – Lei nº 11.365/2025: institui o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres.

Volta Redonda/RJ – Lei nº 6.407/2024: institui Programa de Defesa Pessoal para Mulheres.

Petrópolis/RJ – Lei nº 8.705/2024: institui Programa de Defesa Pessoal para Mulheres.

Diadema/SP – Lei nº 4.464/2024 (originada do PL 55/2023): Programa de Defesa Pessoal para Mulheres.

Rio de Janeiro/RJ – PL 695/2021 e Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio (em tramitação/atos correlatos).

Essas referências mostram que o modelo programático e autorizativo, com execução a cargo do Executivo e ênfase em parcerias e educação, é viável e seguro do ponto de vista jurídico.

Pesquisas e diretrizes nacionais apontam que abordagens integradas (informação, acolhimento, rede e autonomia) tendem a reduzir fatores de risco e vulnerabilidades associados à violência de gênero, além de melhorar a capacidade de autoproteção e o acesso a medidas



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 15 /25 MV/PN/AL , DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

protetivas. A proposta não substitui a atuação policial/judicial; complementa com prevenção, educação e fortalecimento das mulheres.

Diante do exposto, pelos fundamentos legais, constitucionais, de responsabilidade fiscal e de mérito, pede-se aos nobres pares pelo acolhimento e aprovação.